



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010067-38.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, é embargado CLINICA PRONTO AR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1010067-38.2024.8.26.0625/50000

Embargante : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.

Embargada : CLÍNICA PRONTO AR LTDA.

Comarca : Taubaté – 2ª Vara Cível

V O T O Nº 56.306

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIO – OCORRÊNCIA – ACOLHIMENTO. *Considerando-se que a requerida compareceu aos autos para o fim de admitir a procedência do pedido, entregando as chaves do imóvel à autora (fls. 48/49), que, por seu turno, reconhece que o imóvel lhe foi entregue e que o débito pendente ficaria sujeito a recuperação judicial, é inegável que a requerida, ora embargante, faz jus ao benefício legal de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão do que se impõe suprir o vício alegado, com a retificação necessária, como forma de atender aos estritos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.*

CLÍNICA PRONTO AR LTDA. propôs ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança em face de **DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.**, julgada extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, nos termos da r. sentença de fls.67/68, com condenação da requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem aos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a ré às fls.75/84, especificamente quanto ao arbitramento da verba honorária sucumbencial, insistindo na incidência do art. 90, §4º, do CPC. Esta C. Câmara, nos termos do acórdão de fls.123/126, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Vem agora a requerida oferecer embargos declaratórios afirmando que há vício no acórdão, defendendo que, ao tomar conhecimento da demanda (fl. 30), entendeu por bem reconhecer a procedência do pedido e cumprir integralmente a prestação reconhecida, entregando as chaves do imóvel à embargada (fls. 48/49), de modo que lhe deve ser garantido o direito disposto no art. 90, §4º, do CPC, com a redução da condenação em honorários pela metade, no patamar de 5%.

Intimado acerca dos embargos declaratórios opostos, o embargado se manifestou às fls.08/10.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os acolho.

No caso, assiste razão à parte embargante ao alegar a ocorrência de vício no julgado, a ensejar certa correção.

Diante da particularidade da situação, considerando que a parte embargante compareceu aos autos para reconhecer a procedência do pedido, entregando as chaves do imóvel à embargada (fls. 48/49), aliado ao teor da petição da autora às fls.64/66, na qual reconhece que o imóvel foi entregue e que o débito pendente ficaria sujeito a efeito da recuperação judicial, requerendo, de pronto, a extinção do feito, por perda superveniente de objeto, inegável que a requerida, ora embargante, faz jus ao benefício legal previsto no artigo 90, § 4º, do CPC, o qual dispõe que *“se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”*.

No caso, bastou a simples declaração de vontade da parte para propiciar a satisfação do direito da outra, tanto que implicou a extinção do processo.

Assim, os embargos comportam acolhimento para a finalidade de, reconhecida a incidência do artigo 90, § 4º, do CPC, fixar-se a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Posto isto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator